**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 356/15.

**PROCESSO Nº 249/15.**

**PLCL Nº 11/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe altera a Lei Complementar nº 740/14 - Estatuto do Pedestre-, dispondo que, nas faixas de segurança, os retângulos transversais mais próximos da calçada e do canteiro possuam formato de seta, contendo dizeres que orientem o pedestre sobre o sentido do trânsito da via a ser atravessada.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997) dispõe competir ao Município implantar, manter e operar o sistema de sinalização e os dispositivos e os equipamentos de controle viário no âmbito da respectiva circunscrição, e planejar, regulamentar e operar o trânsito de pedestres, veículos e animais (arts. 24, incisos II e III).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica do Município estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais (arts. 8º, inciso XV, e 9º, incisos II e III).

A matéria objeto do projeto de lei em exame está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Sinale-se, finalmente, que a Resolução nº 160/04, do CONTRAN, no subitem 1.3.3., ao dispor sobre as placas destinadas a educar os usuários da via quanto ao comportamento adequado e seguro no trânsito, estabelece parâmetros para as mesmas, a serem observados.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 08 de julho de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador– Geral-OAB/RS 18.594